



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232228 - MT  
(2026/0050570-9)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : JULIO CESAR MATTIONI  
**ADVOGADO** : VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT0326600  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus.

2. *Fato relevante.* Na origem, o habeas corpus não foi conhecido por ser manejado como substitutivo de revisão criminal, tendo a defesa deixado de interpor apelação e requerido a certificação do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual as teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

3. *Fundamento do agravo.* O agravante sustenta que houve apreciação das teses defensivas na instância ordinária, sem, contudo, enfrentar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar diretamente teses não apreciadas pelo Tribunal de origem em habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de revisão criminal, sem incorrer em supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

#### **III. Razões de decidir**

6. O habeas corpus não conhecido na origem, por ser substitutivo de revisão criminal, não autoriza o exame direto das teses pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, em respeito à competência constitucional (CF/1988, art. 105) e à via adequada prevista no art. 621 do CPP.

7. As razões do agravo regimental não enfrentam de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ e impondo o não conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal e os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, bem como o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

8. O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo da revisão criminal, cabendo o manejo da ação própria na instância de origem.

#### **IV. Dispositivo e tese**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

#### *Tese de julgamento:*

1. Habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal não autoriza o exame de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de aplicação da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo regimental. 3. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada por impugnação genérica ou meramente reiterativa, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105; CPP, art. 621; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232228 - MT  
(2026/0050570-9)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : JULIO CESAR MATTIONI  
**ADVOGADO** : VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT0326600  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

#### I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus.

2. *Fato relevante.* Na origem, o habeas corpus não foi conhecido por ser manejado como substitutivo de revisão criminal, tendo a defesa deixado de interpor apelação e requerido a certificação do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual as teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

3. *Fundamento do agravo.* O agravante sustenta que houve apreciação das teses defensivas na instância ordinária, sem, contudo, enfrentar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar diretamente teses não apreciadas pelo Tribunal de origem em habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de revisão criminal, sem incorrer em supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

### **III. Razões de decidir**

6. O habeas corpus não conhecido na origem, por ser substitutivo de revisão criminal, não autoriza o exame direto das teses pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, em respeito à competência constitucional (CF/1988, art. 105) e à via adequada prevista no art. 621 do CPP.

7. As razões do agravo regimental não enfrentam de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ e impondo o não conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal e os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, bem como o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

8. O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo da revisão criminal, cabendo o manejo da ação própria na instância de origem.

### **IV. Dispositivo e tese**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

#### *Tese de julgamento:*

1. Habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal não autoriza o exame de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de aplicação da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo regimental. 3. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada por impugnação genérica ou meramente reiterativa, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105; CPP, art. 621; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por JÚLIO CÉSAR MATTIONI contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 845-860), o agravante sustenta que não houve ausência de apreciação das teses defensivas pelo Tribunal de origem. Afirma ainda que:

Também não subsiste o fundamento segundo o qual o simples não conhecimento do Habeas Corpus na origem impediria, por si só, qualquer controle posterior pelo STJ. Essa lógica transforma a

decisão de inadmissibilidade em verdadeira blindagem contra a jurisdição revisora e esvazia, na prática, o próprio cabimento do recurso ordinário constitucional.

É o relatório.

## VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 839-841):

Consta dos autos que, impetrado habeas corpus na origem, não foi conhecido.

Interposto agravo regimental foi ratificado o não conhecimento do habeas corpus nos seguintes termos (fls. 804-805):

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem não analisou os pleitos defensivos por se tratar de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, uma vez que a própria defesa deixou de interpor apelação, requerendo a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado, não é cabível o exame diretamente da questão por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância, não podendo o STJ substituir a análise do Tribunal de origem quanto a teses não apreciadas pelo respectivo Tribunal.

[...]

Com efeito, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

[...]

Como visto, as questões trazidas à discussão no presente habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem ao fundamento, essencialmente, de se tratar de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

Pois bem.

Nas razões do presente agravo, verifica-se que o agravante não desconstituiu os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que suas teses foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Ao contrário do que alega, o *habeas corpus*, na verdade, não foi conhecido na origem, o que permite a conclusão que as questões jurídicas levantadas pelo recorrente na petição inicial não foram apreciadas na instância ordinária.

Logo, a ausência de deliberação judicial sobre o mérito do *habeas corpus* obsta o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de haver supressão instância.

A falta de impugnação concreta da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos).

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do habeas corpus não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. **No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.

2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.

Precedente.

3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.

4. **É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ, a reforçar sanção processual.**

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos

fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de inadmissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.

5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de inadmissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;

RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024;

STJ, STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n.

182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Não é o caso de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A e do § 2º do art. 654 do CPP, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a modulação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na quantidade da droga apreendida, de modo que, existente fundamentação idônea, não há ilegalidade manifesta ou teratologia a ser corrigida de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0050570-9

**AgRg no**  
**RHC 232.228 / MT**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00012715220208110037 10003412120268110000 10021445920258110037  
12715220208110037

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JULIO CESAR MATTIONI  
ADVOGADO : VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT0326600  
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JULIO CESAR MATTIONI  
ADVOGADO : VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT0326600  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.